



Proc. Nº 16759/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

**PROCESSO Nº:** 16759/2023  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE  
**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR  
**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE E ADENILSON LIMA REIS  
**ADVOGADO(A):** FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, IGOR ARNAUD FERREIRA - OAB/AM 10428, LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA - OAB/AM 6897 E ANY GRESY CARVALHO DA SILVA - OAB/AM 12438  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA IMPLANTAÇÃO DE FERRAMENTAS DE ACESSIBILIDADE NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO.  
**ÓRGÃO TÉCNICO:** DICETI  
**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA  
**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR:** MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo d. Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte, representada neste ato pelo Sr. Adenilson Lima Reis.

Por meio do Despacho de fls. 133/137, o Excelentíssimo Presidente desta Corte, à época, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, admitiu a



Proc. Nº 16759/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

presente Representação, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências necessárias.

Inicialmente, o feito fora distribuído ao Excelentíssimo Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, que exarou a Decisão Monocrática de fls. 108/111, em decorrência de sua convocação para substituir o Conselheiro Ari Moutinho Júnior, à época.

Após, tendo sido convocado este Relator por meio do Ato nº 56/2024, publicado no DOE de 21/02/2024, vieram-me os autos, já instruídos com a defesa do Sr. Adenilson Lima Reis (fls. 184/189).

Despachei à DICETI para análise conclusiva, realizada por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 168/2024 (fls. 231/236), sugerindo a IMPROCEDÊNCIA da Representação.

Por seu turno, o d. Órgão Ministerial exarou o Parecer nº 5066/2024-DIMP-MPC-FCVM (fls. 237/240), opinando pelo ARQUIVAMENTO do feito em decorrência de perda do objeto.

**Em síntese, é o relatório.**

**FUNDAMENTAÇÃO**



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

*Ab initio*, registro que a presente Representação fora admitida pela Presidência desta Corte de Contas em razão do preenchimento dos requisitos para tanto, estabelecidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM, conforme se depreende do Despacho de fls. 22/24.

Ademais, os princípios do contraditório e da ampla defesa foram devidamente observados como comprovam as notificações encaminhadas ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, que respondeu com as justificativas e documentos juntados às fls. 205/228.

Da análise dos autos, observa-se que a demanda compõe um bloco de representações interpostas pelo d. *Parquet* de Contas em desfavor das Prefeituras Municipais cujos Portais da Transparência apresentavam falhas de acessibilidade.

De acordo com a inicial, não teriam sido identificados o seguinte: 1. Leitor de Tela; 2. Acesso em Libras; 3. Imagens com Texto; 4. Navegação por teclado; 5. Cabeçalhos; 6. Ferramenta de Busca e foco visível; 7. Ferramentas para aumentar ou diminuir o tamanho da fonte; 8. Ferramenta preto e branco e de inversão de cores; 9. Ferramenta para destacar *links*; e 10. Fonte regular e redefinir.

O processo está regularmente instruído. Ao ser apreciado derradeiramente pela Unidade Técnica especializada (Laudo Técnico Conclusivo nº 168/2024-DICETI), **foram identificadas as ferramentas antes indicadas como ausentes.** Observe:



## Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

### Tribunal Pleno



Figura 1: presença de vários itens

Conforme destacado na figura 1, observamos a presença dos seguintes itens: libras, leitor de tela, navegação por teclado, cabeçalhos, foco visível, ferramentas de aumentar fonte e diminuir fonte, preto e branco, inverter cores, destacar links, fonte regular e redefinir.

Para constatar a presença de imagens com texto, observamos a presença do atributo "alt" em imagens observando o código fonte.

Por fim, avaliamos o funcionamento de ferramentas de busca. Acessamos o endereço de despesa em <https://transparenciamunicipalaam.org.br/p/nova-olinda-do-norte/t/despesas> e usamos a chave de busca "diárias" na caixa de texto. O resultado foi o esperado, conforme figura 2, atestando o funcionamento da pesquisa:

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO MONTEIRO CUSTODIO em 24/07/2024.  
Verifique a autenticidade no site <http://consulta.tce.am.gov.br/signado> e informe o código: 872E23D6-0C345FE4-E246A471-5E5ED082

Neste contexto, a DICETI sugeriu a IMPROCEDÊNCIA da Representação, enquanto o d. Ministério Público opinou pelo ARQUIVAMENTO por perda do objeto.



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

---

Hei de concordar com a conclusão sugerida pelo d. *Parquet* de Contas. Explico.

A perda do objeto ocorre pela superveniente falta de interesse processual ou pela obtenção da satisfação da pretensão do Autor, que passa a não mais necessitar da intervenção jurisdicional buscada.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento da existência de interesse processual é necessária a confluência de dois elementos: utilidade e necessidade do pronunciamento judicial. Nesse sentido: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/05/2012, REsp 1.080.988/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/09/2010, e REsp 1.252.018/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 31/08/2012.

Considera-se presente a "utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido".<sup>1</sup> Por outro lado, reconhece-se a necessidade de atuação do Estado-juiz sempre que se constata que a parte adversa apresenta resistência à pretensão formulada pelo autor da demanda<sup>2</sup>.

No caso em tela, a DICETI apurou que as falhas inicialmente identificadas foram SANADAS. Com o saneamento da questão, está satisfeita a pretensão inicial, assim como à presente demanda falece a utilidade, bem como ao

---

<sup>1</sup>(DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento . 14ª edição. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012, vol. 1, p. 226 - sem destaque no original).

<sup>2</sup>REsp 1.137.113/SC, Terceira Turma, DJe 22/03/2012.



Proc. Nº 16759/2023

Fls. Nº \_\_\_\_\_

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**  
**Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho**

**Tribunal Pleno**

Representante carece o interesse de agir, tornando-se desnecessária a utilização desta via.

Portanto, a realização das providências pleiteadas na inicial enseja o reconhecimento da perda superveniente do objeto e da ausência de interesse processual, devendo a demanda ser extinta sem resolução de mérito, nos termos sugeridos no Parecer Ministerial nº 5066/2024-DIMP-MPC-FCVM (fls. 237/240).

**VOTO**

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Arquivar** o presente processo por perda de objeto, considerando o saneamento das falhas de acessibilidade inicialmente aduzidas na inicial;
- 2- **Dar ciência** da decisão ao Sr. Adenilson Lima Reis e demais interessados.

É o voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de Agosto de 2024.

**Mário José de Moraes Costa Filho**  
Auditor-Relator